



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0004420-71.2014.4.03.6003
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
APELADO: ROBISLEY PINHEIRO SILVA, CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR CESAR DO VALLE MAZUR - PR125616-A
Advogado do(a) APELADO: VICTOR TADEU ROCHA ALVES - MS26132-A
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0004420-71.2014.4.03.6003
RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

APELADO: ROBISLEY PINHEIRO SILVA, CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) APELADO: ARTHUR CESAR DO VALLE MAZUR - PR125616-A
Advogado do(a) APELADO: VICTOR TADEU ROCHA ALVES - MS26132-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face da r. sentença (ID 326105859), proferida pelo Exmo. Juiz Federal *Roberto Polini* (1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS), a qual

julgou **IMPROCEDENTE** a pretensão penal para **ABSOLVER** os Apelados **ROBISLEY PINHEIRO SILVA**, brasileiro e nascido em 17.09.1995, e **CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA**, brasileiro e nascido em 13.09.1978, pela prática do crime previsto no **artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal**, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ROBISLEY PINHEIRO SILVA e CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA**, na forma seguinte (ID 326105537, fls. 02 a 05):

“CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA e ROBISLEY PINHEIRO SILVA, com consciência e livre vontade, em união de desígnios, subtraíram para si, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, coisas alheias móveis - no caso, os itens descritos no Auto de Exibição e Apreensão a fls. 10/11 do IP.

Consta dos autos que, na manhã do dia 11 de novembro de 2014, por volta das 7h00, os funcionários públicos federais *JAI ME APARECIDO DE OLIVEIRA* e *JOÃO BOSCO AGUERO*, que chegavam à sede da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, em Chapadão do Sul/MS, para iniciar o expediente, **notaram que havia portas arrombadas no local. Outrossim, foi constatada a ausência de vários objetos.**

Em razão de ter chovido durante aquela noite, havia rastros deixados no local por um veículo. Seguindo-os, os funcionários chegaram até os objetos furtados.

Ato contínuo, a Polícia Militar foi acionada e, em campana, logrou êxito em prender, em flagrante, os responsáveis pelo furto, ora denunciados, quando se aproximavam para pegar o produto do crime.

Nesse sentido, v. oitivas a fls. 4/5, 7, 12/13 e 18/19.

Convém registrar que, dos objetos furtados (Auto de Exibição a fls. 10/11 do IP), a caixa de ferramentas, o motor de popa, a motosserra, o estepe, e a caixa e o aparelho de som são de propriedade do funcionário JAIME (fls. 12/13).

Em sede de interrogatório, os denunciados confessaram a prática do fato em tela (fls. 23/24 e 34/35), bem como corroboraram a versão dos Policiais Militares e dos funcionários. Saliente-se que **ROBISLEY** afirmou que ele e o comparsa se dirigiram ao local “em período noturno”. No mesmo sentido, **CLAUDEMIRO** aduziu que encontraram o “barracão” ao procurarem um lugar para pernoitar, denotando que a ação se deu durante a noite.

A fls. 61/65, laudo de exame realizado na CONAB - Chapadão do Sul/MS comprovando o arrombamento de 3 (três) portas, bem como o corte, feito com um alicate, de um intervalo da cerca de arame farpado no local. No mesmo documento, consignou-se que o delito foi praticado entre 00:00h e 6:00h, i. e., durante a madrugada”.

Diante disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **ROBISLEY PINHEIRO SILVA** e **CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA**, como incurso nas penas do **artigo 155, §§1º e 4º, I e IV, do Código Penal**.

A denúncia foi recebida em 29 de outubro de 2015 (ID 326105537, fls. 07 a 08).

A r. sentença foi prolatada em 01 de maio de 2025 (ID 326105859).

A douta acusação interpôs recurso de Apelação (ID 326105862) e, nas respectivas razões recursais, aduziu-se, inicialmente, que a materialidade restou estabelecida sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante e do Auto de Exibição e Apreensão. Para além disso, mencionou-se que havia rastros deixados no local por um veículo, os quais, ao serem seguidos pelos funcionários, conduziram até os objetos furtados. Ainda, salientou-se que, quando a Polícia Militar foi acionada, esta logrou êxito em prender em flagrante os acusados, que se aproximaram do local com o intuito de recuperar os objetos subtraídos.

Quanto à autoria, alegou-se que, para além do flagrante, restou demonstrada pelos próprios réus que, em sede policial, confessaram a prática delitiva, corroborando a versão apresentada pelos policiais militares e pelos funcionários da CONAB. Ademais, destaca-se que o laudo pericial confeccionado atesta que o evento delitivo de fato aconteceu. Assim, por se tratar de prova irrepetível, é o caso de reformar-se a r. sentença, a fim de condenar os réus pelos fatos descritos na exordial.

Adicionalmente, sustenta-se que a ausência de interrogatório não pode beneficiar o réu. Com efeito, ressalta a douta acusação que, em sendo predominantemente um meio de defesa, o silêncio ou o não comparecimento em juízo para ser ouvido não pode significar a ausência de repetição de prova produzida durante a investigação, pois, do contrário, bastaria calar-se para, automaticamente, ser excluída qualquer versão anterior, ainda que com confissão dos fatos, circunstância apta a evidenciar a violação da paridade de armas entre as partes.

Nessa linha intelectual, argumenta-se que a materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas por meio de provas produzidas no âmbito policial, o qual foi posteriormente judicializado e submetido ao contraditório e à ampla defesa, sem que haja qualquer nulidade, uma vez considerada a submissão de tais elementos de maneira diferida ao longo da instrução processual.

Diante disso, pugna-se pela condenação de **ROBISLEY PINHEIRO SILVA** e **CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA** pela prática de furto qualificado (artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal).

O recurso foi recebido (ID 326105863).

Com a apresentação das contrarrazões pelas i. defesas de **CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA** (ID 326105883) e **ROBISLEY PINHEIRO SILVA** (ID 326105885), subiram os autos a esta E. Corte.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 327047133), no qual manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pelo órgão de execução do Ministério Público Federal.

É o relatório.

À revisão, nos termos regimentais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
11ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0004420-71.2014.4.03.6003

RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

APELADO: ROBISLEY PINHEIRO SILVA, CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: ARTHUR CESAR DO VALLE MAZUR - PR125616-A

Advogado do(a) APELADO: VICTOR TADEU ROCHA ALVES - MS26132-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS:

Os réus **ROBISLEY PINHEIRO SILVA** e **CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA** foram absolvidos da prática do crime previsto no **artigo 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal**, com fulcro no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

DA PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA NO CASO SOB ANÁLISE

Os réus foram absolvidos com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (artigo 386, VII, do CPP). Confira-se trecho da r. sentença (ID 326105859):

*A **materialidade** do fato é comprovada pelo auto de prisão em flagrante, contendo os autos de apreensão e avaliação (ids 23665748, págs. 2/33, e 23666170, págs. 1/14) e pelo laudo de perícia criminal (id 23666170, págs. 30/34), documentos contendo informações de que o prédio da CONAB foi invadido, durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculos, e dele subtraídos os objetos mencionados.*

(...)

Quanto à autoria, não há prova de que os réus tenham praticado o fato.

Com efeito, ambos os réus confessaram a prática do fato perante a autoridade policial (ids 23665748, págs. 23/24, e 23666170, págs. 1/2). A prova colhida no inquérito policial é no sentido de que os réus foram surpreendidos por policiais militares ao voltarem no dia seguinte ao local onde haviam escondido os objetos furtados.

Porém, as provas colhidas no inquérito policial não foram corroboradas na instrução penal.

Neste aspecto, o réu Claudemiro Alves de Souza não foi encontrado para ser interrogado (revel) e o réu Robisley Pinheiro Silva permaneceu em silêncio por ocasião de seu interrogatório (ids 287680458 e 287680477). Do mesmo modo, não foram ouvidas testemunhas.

Assim, a prova colhida na fase de investigação não foi reproduzida em juízo, com o respectivo contraditório, o que impede a emissão de uma condenação.

(...)

Por tais motivos, julgo improcedente a denúncia.

Do excerto supramencionado, denota-se que o elemento determinante para a absolvição dos acusados foi a ausência de corroboração da autoria delitiva em juízo, **pois muito embora os réus tenham confessado a prática delitiva no âmbito policial, durante a instrução processual um deles teve a revelia decretada enquanto o outro optou por fazer uso seu direito ao silêncio.**

A despeito de haver arrolado testemunhas quando da apresentação da denúncia, a acusação optou por desistir de suas oitivas (ID 326105574), considerando o lapso temporal decorrido desde a data dos fatos (mais de 07 anos) até o momento da instrução processual.

Adicionalmente, conforme se infere do caderno processual, o réu **CLAUDEMIRO ALVES DE SOUZA**, muito embora tenha sido devidamente citado e, por conseguinte, apresentado resposta à acusação (ID 326105556, fls. 14 a 16), não foi encontrado para ser interrogado, o que levou à decretação de sua revelia (ID 326105827).

Por sua vez, o corréu **ROBISLEY PINHEIRO SILVA**, no âmbito de seu interrogatório (Mídia ID 326105810), optou por fazer uso do seu direito ao silêncio.

No exame do caso em apreço, verifica-se que a douta acusação, ao longo da instrução processual, não diligenciou para reunir nos autos elementos que permitissem afirmar, com a necessária segurança, a autoria delitiva.

Ressalta-se que, ainda que o Auto de Prisão em Flagrante traga, no seu bojo, os relatos dos policiais condutores responsáveis pela prisão em flagrante; a confissão de ambos os réus e as declarações dos funcionários da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, isso, somado às demais provas produzidas cautelarmente, não suficientes, por si sós, para apontar, com a necessária certeza, a autoria delitiva dos acusados, **sendo necessária a corroboração de tais depoimentos em juízo, bem como o devido confronto com as demais provas carreadas aos autos.**

No entanto, não há, nos autos, comprovação suficiente da autoria delitiva, seja na fase extrajudicial, seja na fase instrutória. **Embora a materialidade do delito esteja devidamente demonstrada, esta, por si só, não se revela suficiente para embasar um édito condenatório.**

Sendo assim, conclui-se que a douta acusação, ao não apresentar provas aptas a formar juízo acerca da autoria no caso concreto, incorreu em verdadeira **perda da chance probatória.**

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de condenação do acusado esbarra na Súmula 7/STJ, tendo o Tribunal local, soberano no exame dos fatos e provas da causa, destacado diversas incongruências nos depoimentos em que se baseia o Ministério Público.

2. A falta de produção de provas essenciais para a elucidação dos fatos configura perda da chance probatória, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior no ponto.

3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no REsp 2121042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 08.04.2024, DJe 12.04.2024 - grifo nosso).

No caso em apreço, observa-se que não foram ouvidas testemunhas durante a fase instrutória, tendo em vista que o próprio Ministério Público Federal expressamente desistiu da oitiva das pessoas arroladas, limitando-se à produção de provas no âmbito meramente inquisitorial. Tal circunstância conduz, inevitavelmente, à constatação da inexistência de provas válidas e juridicamente idôneas a corroborar os relatos apresentados exclusivamente na fase investigativa.

A propósito, lecionam **Alexandre Morais da Rosa** e **Fernanda Mambrini Rudolfo** que:

*Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance – com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) – de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal.** Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462).*

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é **ônus da acusação, e não do acusado, a produção das provas que expliquem a dinâmica dos fatos (...)** se o Parquet não conseguir produzi-las, por mais diligente que tenha sido e mesmo que a insuficiência probatória decorra de fatos fora de seu controle, o acusado deverá ser absolvido (AREsp 1.940.381/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 14.12.2021, DJe 16.12.2021 – grifo nosso).

Nesse cenário, resta evidente que a acusação deixou de exercer o ônus que lhe compete no processo penal, qual seja, a demonstração inequívoca da responsabilidade penal dos acusados. Sem a produção probatória em juízo e sem qualquer elemento novo que permitisse superar as limitações da fase inquisitiva, não há base mínima que legitime uma condenação.

Quanto à alegação de eventual prejuízo decorrente do uso do direito ao silêncio por parte do corréu durante a audiência de instrução, impende destacar que tal prerrogativa constitui garantia constitucional expressa, prevista no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (...).*

O referido preceito foi regulamentado pelo art. 186 do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 10.792/2003:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Esse entendimento foi igualmente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444: (...) **Direito consistente na prerrogativa do implicado a recusar-se a depor em investigações ou ações penais contra si movimentadas, sem que o silêncio seja interpretado como admissão de responsabilidade. Art. 5º, LXIII, combinado com os arts. 1º, III; 5º, LIV, LV e LVII. O direito ao silêncio e o direito a ser advertido quanto ao seu exercício são previstos na legislação e aplicáveis à ação penal e ao interrogatório policial, tanto ao indivíduo preso quanto ao solto - art. 6º, V, e art. 186 do CPP. O conduzido é assistido pelo direito ao silêncio e pelo direito à respectiva advertência (...)** (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14.06.2018, DJe 22.05.2019 - grifo nosso).

Cumpra registrar, ainda, que o direito ao silêncio é manifestação do princípio *nemo tenetur se detegere*, corolário do direito à não autoincriminação, segundo o qual ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo, sendo vedada a imposição de fornecimento involuntário de informações que possam resultar em sua responsabilização penal, seja de forma direta ou indireta.

Diante de todo o exposto, é forçoso concluir que não houve violação à paridade de armas nem qualquer irregularidade capaz de legitimar a inversão do ônus da prova em prejuízo da defesa. Ao revés, a ausência de produção probatória válida e a impropriedade de se valorar negativamente o exercício de um direito constitucionalmente assegurado impõem, como única solução juridicamente aceitável, a manutenção da absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, vota-se para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de manter a absolvição dos acusados nos termos da r. sentença.

É o voto.

Autos: **APELAÇÃO CRIMINAL - 0004420-71.2014.4.03.6003**
Requerente: **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**
Requerido: **ROBISLEY PINHEIRO SILVA e outros**

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADA EM JUÍZO. DIREITO AO SILÊNCIO. PERDA DA CHANCE PROBATÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença absolutória que julgou improcedente a denúncia em face dos acusados, incursos nas penas do crime de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CP), com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A sentença absolveu os réus por ausência de provas produzidas em juízo que corroborassem os elementos colhidos na fase investigatória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se a confissão extrajudicial dos acusados, aliada às provas colhidas na fase inquisitorial, é suficiente para a condenação; e (ii) se a opção de um réu pelo silêncio em juízo e a revelia do corréu podem ser valoradas negativamente para afastar a absolvição.

III. Razões de decidir

3. A materialidade do crime foi demonstrada por laudo pericial e autos de apreensão, mas a autoria não foi confirmada em juízo.

4. As confissões realizadas em sede policial carecem de validade autônoma, por ausência de reprodução em juízo sob contraditório e ampla defesa.

5. O direito constitucional ao silêncio (CF/1988, art. 5º, LXIII; CPP, art. 186) não pode ser interpretado em prejuízo do acusado.

6. A desistência da acusação quanto à oitiva de testemunhas configura perda da chance probatória, inviabilizando condenação com base apenas em provas inquisitoriais.

7. A jurisprudência do C. STJ reconhece que a ausência de produção probatória em juízo impõe a absolvição por insuficiência de provas (AgRg no REsp 2121042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024).

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido. Sentença absolutória mantida.

Tese de julgamento: "1. A confissão extrajudicial não corroborada em juízo, sob o crivo do contraditório, não é suficiente para fundamentar condenação criminal. 2. O silêncio do acusado constitui direito constitucional e não pode ser valorado em

prejuízo da defesa. 3. A desistência da acusação em produzir prova testemunhal caracteriza perda da chance probatória, impondo a absolvição por insuficiência de provas.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIII; CP, art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV; CPP, arts. 186 e 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2121042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08.04.2024; STF, ADPF nº 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 14.06.2018; STJ, AREsp 1.940.381/AL, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.12.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de manter a absolvição dos acusados nos termos da r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

FAUSTO DE SANCTIS
Desembargador Federal

Assinado eletronicamente por: FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

26/09/2025 10:01:12

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 337506409



25092610011251800000334436690

IMPRIMIR

GERAR PDF